



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR ISRAEL

L I D F O

**PROJETO DE LEI Nº** \_\_\_\_\_, DE 2015, DE 19/8/15  
(Do Deputado Professor Israel)

PL 594 /2015

**Dispõe sobre o serviço de compartilhamento de veículos no Distrito Federal.**

Secretaria Legislativa

Setor de Protocolo Legislativo

PL Nº 594 /2015

Folha Nº 01 Fls.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei disciplina a prestação do serviço de compartilhamento de veículos no Distrito Federal.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei entendem-se por:

I – motorista parceiro: motorista prestador do serviço de compartilhamento.

II – provedor de rede de compartilhamento: pessoa jurídica que opera a rede de compartilhamento.

III – rede de compartilhamento: plataforma tecnológica de contato entre motoristas parceiros e usuários do serviço de compartilhamento de veículos.

IV – serviço de compartilhamento de veículo: serviço de transporte motorizado privado individual de passageiros em veículo com capacidade para até 7 passageiros, prestado por solicitação prévia de trajeto realizada por intermédio de rede de compartilhamento.

**CAPÍTULO II**  
**DO SERVIÇO DE COMPARTILHAMENTO DE VEÍCULO**

**Art. 3º** A prestação de serviço de compartilhamento de veículo no Distrito Federal depende de autorização expedida pelo órgão competente, na forma regulamento.

**Art. 4º** O motorista parceiro deve atender aos seguintes requisitos para obtenção e manutenção da autorização:

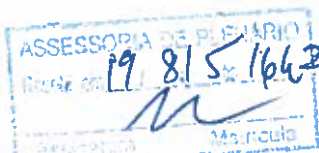
I – estar registrado junto a provedor de rede de compartilhamento;

II – estar habilitado para conduzir veículo automotor;

III – ser proprietário ou titular de contrato de arrendamento mercantil do veículo;

IV – apresentar, anualmente, atestado médico que comprove estar em condições físicas e mentais para o exercício da atividade;

V – apresentar, anualmente, certidão negativa expedida pelo Distribuidor Criminal;



402



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR ISRAEL**



VI – comprovar, anualmente:

- a) regularidade fiscal com o Distrito Federal;
- b) inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho;

VII – estar inscrito no cadastro da Secretaria de Estado da Fazenda na qualidade de autônomo;

VIII – estar habilitado em curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básicas de veículo, promovido por entidade reconhecida pelo órgão competente;

IX – manter o veículo de acordo com as exigências da autoridade de trânsito;

X – possuir seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros, com cobertura mínima de R\$ 50.000,00.

**Art. 5º** Os veículos utilizados para prestação do serviço de compartilhamento devem possuir as seguintes características e equipamentos:

I – quatro portas, no mínimo;

II – ar condicionado;

III – vidros elétricos;

IV – distância mínima de 150mm entre a borda do assento do banco traseiro e o encosto do banco dianteiro, recuado ao máximo e reclinado em 110º.

**Art. 6º** O serviço de compartilhamento de veículos somente pode ser prestado por intermédio de rede de compartilhamento, e não se caracteriza como serviço de táxi.

**Art. 7º** É vedado ao motorista parceiro embarcar usuário em via pública sem solicitação prévia de trajeto realizada por intermédio de rede de compartilhamento.

**Art. 8º** É vedada a cobrança de tarifas adicionais pela prestação de serviço de compartilhamento de veículos a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

**Art. 9º** Sobre o serviço de compartilhamento de veículos incide o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

**CAPÍTULO III**  
**DA REDE DE COMPARTILHAMENTO**

**Art. 10.** A rede de compartilhamento deve informar ao usuário, previamente à prestação do serviço:

I – os métodos de cálculo das tarifas;

II – a tarifa estimada para o trajeto solicitado;

III – a identificação e a nota média de avaliação do motorista parceiro a prestar o serviço;

Setor de Protocolo Legislativo  
PL Nº 594 / 2015  
Forma Nº 02 Fla

MSD.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR ISRAEL**



IV – o modelo e número da placa do veículo a prestar o serviço.

*Parágrafo único.* A rede de compartilhamento deve possibilitar que o usuário avalie o motorista parceiro após a prestação do serviço.

**Art. 11.** O pagamento do usuário pelo serviço de compartilhamento de veículos deve ser realizado por meio da rede de compartilhamento, sendo vedado o recebimento diretamente pelo motorista parceiro.

**CAPÍTULO IV**  
**DO PROVEDOR DE REDE DE COMPARTILHAMENTO**

**Art. 12.** A operação de provedor de rede de compartilhamento no Distrito Federal depende de autorização expedida pelo órgão competente e pagamento de taxa anual, na forma regulamento.

*Parágrafo único.* O serviço do provedor de rede de compartilhamento não se caracteriza como serviço de transporte.

**CAPÍTULO V**  
**DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES DO MOTORISTA PARCEIRO**

**Art. 13.** Constituem deveres e obrigações do motorista parceiro:

I – iniciar a prestação do serviço com o veículo em perfeitas condições de segurança, conforto e higiene;

II – promover a adequada manutenção do veículo e de seus equipamentos;

III – portar o documento de autorização para prestação do serviço;

IV – não efetuar transporte de passageiros, bagagens ou volumes além da capacidade do veículo;

V – respeitar o passageiro e o público, sendo-lhes cortês e prestativo;

VI – manter atualizados, junto ao órgão competente, todos os seus dados cadastrais;

VII – apresentar, sempre que determinado pelo órgão competente, o veículo para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar as irregularidades no prazo fixado;

VIII – seguir o itinerário mais curto ou mais rápido, salvo determinação expressa do passageiro ou autoridade de trânsito;

IX – dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto do usuário;

X – não fumar no interior do veículo, mesmo sem passageiros.

**CAPÍTULO VI**  
**DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 14.** A fiscalização do serviço de compartilhamento de veículos é exercida pelo órgão competente, na forma do regulamento.

Setor de Protocolo Legislativo  
PL Nº 594/2015  
Folha Nº 03 fls

ISRAEL



## **CAPÍTULO VII** **DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES**

**Art. 15.** As infrações às disposições desta Lei sujeitam os infratores, respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa, às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei:

- I – advertência por escrito;
- II – multa de R\$ 500,00;
- III – suspensão temporária, por até sessenta dias, da autorização;
- IV – cassação da autorização;
- V – apreensão e recolhimento do veículo.

§ 1º As sanções previstas neste artigo são aplicadas, inclusive cumulativamente, pela autoridade administrativa competente, de acordo com os procedimentos e valores definidos em regulamento.

§ 2º Considera-se infração toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei e de sua regulamentação.

§ 3º Considera-se infrator a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que se omitir ou praticar ato em desacordo com esta Lei, ou que induzir, auxiliar ou constringer alguém a fazê-lo.

§ 4º A advertência deve conter determinações das providências necessárias para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

§ 5º O veículo apreendido é recolhido para local definido pelo órgão competente, ali permanecendo até que sejam sanadas as irregularidades, devendo o autorizatário arcar com os custos advindos do recolhimento e permanência.

## **CAPÍTULO VIII** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 17.** Revogam-se as disposições em contrário.

Setor de Protocolo Legislativo  
PL Nº 594/2015  
Folha Nº 04

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição visa a disciplinar o compartilhamento de veículos no Distrito Federal, que consiste no serviço de transporte motorizado privado individual de passageiros prestado por solicitação prévia de trajeto, realizada por intermédio de plataforma tecnológica.

O Projeto de Lei trata sobre deveres, obrigações e requisitos a serem observados pelos motoristas para obtenção e manutenção de autorização para prestação do serviço, características dos veículos, condições para atuação dos

*KS*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR ISRAEL**



provedores das plataformas de redes de compartilhamento, fiscalização, infrações e sanções.

O compartilhamento de veículos representa uma inovação no transporte individual de passageiros em benefício dos usuários, permitindo a livre escolha dos prestadores, estimativa prévia das tarifas e avaliação os motoristas. O serviço pode coexistir de forma harmônica com os demais modos de transporte, públicos ou privados, cabendo ao Poder Público regular a matéria para garantir a segurança e o respeito aos direitos do consumidor.

Sala das Sessões, em

**Deputado PROFESSOR ISRAEL**  
**PARTIDO VERDE – PV**

Setor de Protocolo Legislativo  
PL Nº 594 / 2015  
Folha Nº 05 / 10



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 594/15 que “Dispõe sobre o serviço de compartilhamento de veículos no Distrito Federal. ”

**Autoria:** Deputado (a) Prof. Israel (PV)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CEOF (RICL, art. 64, II, “s”) e na CESG (RICL, art. 69-A, I, “b”), e, em análise de admissibilidade, e na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 20/08/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor de Protocolo Legislativo

PL Nº 594 / 2015

Folha Nº 06 de 06